



**SAMUEL
MEND & S**
DIREITO SUSTENTABILIDADE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIANGULO
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – URC TMAP**

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 23718/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 165357/2015
OFÍCIO/SUPRAM - TMAP/DCP Nº 2362/2015
PROCESSO nº 494470/17**

CONSÓRCIO ETEC – PAVOTEC – VILASA, já devidamente qualificada nos autos vem, por meio de seu procurador infra-assinado, e em conformidade com o art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo tomado conhecimento do indeferimento da defesa no dia 26/12/2017, e considerando o prazo de trinta dias para a impetração do recurso, conforme o art. 43 do Decreto Estadual 44.844, encontra-se o presente recurso tempestivo.

Assim, requer-se o conhecimento do presente recurso.

Termos em que aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2018.

SUPRAM
TM AD

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, referente ao Processo 494470/17, instaurado a partir do Auto de Infração nº 23718/2015, que tem como base o relatado no Auto de Fiscalização nº. 165357/2015, referente à vistoria/fiscalização realizada no empreendimento da Recorrente no dia 01 de outubro de 2015.

Em breve síntese, durante fiscalização de rotina, a mina operada pela Recorrente foi encontrada com os portões fechados, a partir de então foi lavrado Auto de Fiscalização e, posteriormente, Auto de Infração, com a aplicação da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27, (trinta mil e cinquenta e dois reais, e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, para a suposta infração, que foi assim descrita:

Descumprir Deliberação Normativa COPAM nº. 127/08, uma vez que a área encontra-se abandonada e não foi apresentado no órgão ambiental o devido Plano de Fechamento de Mina – PAFEM.

A suposta infração foi enquadrada como de porte médio, não tendo sido aplicadas outras penalidades.

Defesa foi apresentada e protocolada no dia 23 de novembro de 2015, conforme observado nos autos, tendo sido indeferida.

Resta, que a decisão a quo não merece prosperar.

Senão, vejamos:

I – DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DO DESRESPEITO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO:

Preliminarmente, como observado no ANEXO I, a Recorrente foi notificada do indeferimento de sua defesa meramente por um Ofício, o de nº 502-17 NAI. Desta maneira, não obteve acesso ao parecer que indeferiu sua defesa, o que, por óbvio, causou enormes danos ao seu intento de demonstrar estar em conformidade com a legislação vigente.



Mesmo assim, após solicitação junto ao órgão ambiental de vistas do referido parecer (ANEXO II), não houve resposta a tempo da produção do presente recurso.

Assim, não resta outra alternativa, senão requerer, desde já, o arquivamento do auto de infração por **CERCEAMENTO DE DEFESA**.

II – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE APRESENTAÇÃO DO PAFEM. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:

Primeiramente, cabe destacar que a infração em questão foi aplicada após fiscalização ocorrida sem acesso à área e à sua documentação e sem contato com a Recorrente. Conforme informação prestada pelo próprio servidor no campo "Relatório Sucinto" do Auto de Fiscalização:

Em vistoria realizada no empreendimento foi constatado que o mesmo não está em operação e a área encontra-se desmobilizada restando somente os vestígios de britagem e da cava de basalto. A área encontra-se isolada por cerca e a porteira de acesso ao local está fechada com corrente e cadeado.

Ora, como pode, portanto, afirmar-se que a Mina encontrava-se fechada? A constatação de não operação da atividade, sua desmobilização e suposto abandono da área ocorreu apenas após a vistoria na área no dia da fiscalização registrada, sem completo acesso, manifestação do empreendedor e consulta aos documentos.

Ocorre que a área em questão não está abandonada, suas atividades encontram-se apenas **suspensas temporariamente**. A função da mina é prover recursos para obras locais, logo sua atividade está vinculada a realização dessas obras. O encerramento definitivo da atividade ainda não ocorreu, pois a qualquer momento, nova demanda poderá surgir e, conseqüentemente, a extração será retomada.

A constatação de abandono da mina, após simples vistoria pontual ao local foi precipitada e não procede, visto que não contou com acesso completo ao local, bem como a manifestação e informações do empreendedor sobre o real estado da área e situação de operação do empreendimento.

Não havendo o encerramento das atividades e não tendo ocorrido o fechamento da mina, nem havendo previsão de data para sua ocorrência, não há que se falar em apresentação de Plano de Fechamento de Minas (PAFEM), documento cuja ausência teria motivado à infração em questão.



A Deliberação Normativa COPAM nº. 127/08 define o PAFEM como um instrumento de gestão ambiental com informações técnicas, projetos e ações visando à manutenção da segurança, ao monitoramento e à reabilitação da área impactada e prevê apenas 4 situações em que o referido Plano deve ser apresentado ao órgão ambiental:

- Dois anos antes do fechamento da mina (art. 5º.);
- Empreendimentos a menos de dois anos de fechamento na data de publicação da mencionada deliberação (art. 6º, inciso I);
- Empreendimentos que tenham seus registros e autorizações no DNPM anulados, revogados ou declarados caducos (art. 6º, inciso II);
- Empreendimentos que configurem mina abandonada (art. 6º, inciso III).

No entanto, a situação do empreendimento da Recorrente não se encontra em nenhuma das mencionadas situações, visto que a mina se encontrava devidamente autorizada, não tendo sido fechada ou abandonada e não havendo previsão para tanto à época dos fatos.

Neste ponto, se faz necessário aludir ao **Princípio da Verdade Material**, um dos muitos que regem os Processos Administrativos em nosso país. Mais precisamente, na lição da i. Odete Maduar (A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, p. 131):

"O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos"

Na mesma linha, vale destacar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem, o Princípio da Verdade Material (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 17ª edição, 2003, p. 463):

"Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade..."

Isto posto, a verdade é uma só: a Recorrente não estaria obrigada à apresentação do PAFEM, motivo pelo qual o Auto de Infração ora combatido é nulo e deveria, portanto, ser arquivado, o que desde já se **REQUER**, por ausência de fundamentação fática e jurídica, visto que a situação da Recorrente não se enquadra nas hipóteses legais da suposta norma que teria sido descumprida.



III – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PAFEM POR MINAS CONSIDERADAS ABANDONADAS. DO DESRESPEITO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA:

Ainda que a questão anterior seja, por si só, suficiente para o arquivamento sumário do Auto de Infração em comento, pela nulidade insanável que apresenta, mesmo assim, *ad argumentandum*, a exigência de apresentação do PAFEM para minas abandonadas merece comento.

Consideremos o que a Deliberação Normativa COPAM nº. 127/08 dispõe sobre o tema:

Art. 6º Também ficam obrigados a elaborar e protocolizar o Plano Ambiental de Fechamento de Mina no órgão ambiental estadual os responsáveis por empreendimentos que:

III - configurem mina abandonada;

§ 2º O prazo para protocolização do Pafem nas situações previstas nos incisos II e III **não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da manifestação do DNPM para o inciso II ou da data de convocação pelo órgão ambiental estadual, no caso do inciso III. (Grifos nossos)**

Para a hipótese de minas consideradas abandonadas, prevista no art. 6º, inciso III, o §2º do mesmo artigo prevê que o prazo para apresentação do mencionado Plano é de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da convocação do órgão ambiental estadual, o que não ocorreu no caso em tela.

É com clareza solar, portanto, que pode-se afirmar que o ato correto, baseado no **Princípio da Legalidade** que rege a Administração Pública, seria a notificação para a apresentação do PAFEM e não a mera lavratura da multa.

Portanto, foi a própria Superintendência quem descumpriu a Deliberação Normativa COPAM nº. 127/08.

Resta que, caso a Administração Pública, seletivamente, opte por realizar condutas diferentes com administrados diferentes, não estará apenas infringindo o Princípio da Legalidade, como, também, os **Princípios da Impessoalidade e o da Isonomia.**

Por este motivo, não havendo a convocação da Recorrente por esta Superintendência para apresentação do PAFEM, não há que se falar na infração ora em comento, visto que a mesma teria o prazo para apresentação de 180 (cento e oitenta) dias após a convocação, o que ainda não ocorreu.



Sendo assim, *ad argumentandum* e pelo Princípio da Ampla Defesa, caso esta Superintendência continue considerando que a mina em questão está abandonada, a Recorrente **REQUER** que seja o presente Auto de Infração arquivado, visto que a Recorrente não foi convocada para apresentação do **PAFEM**, nos termos do § 2º do art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº. 127/08, não tendo então se iniciado o prazo para fazê-lo.

IV – DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA E DAS ATENUANTES:

Por fim, apenas ainda na remotíssima hipótese da manutenção da infração em questão, alegamos ainda, também pelo princípio da ampla defesa, a necessidade de adequação do valor da multa aos ditames da legislação sobre o tema, mais especificamente às prescrições do Decreto 44.844/08, também em absoluto atendimento ao princípio da legalidade.

Primeiramente, verifica-se que a infração imputada à Recorrente foi considerada gravíssima e de porte médio (Campo 11, "Penalidades Aplicadas" do Auto de Infração). Dessa forma, nos termos do Anexo I do Decreto 44.844/08, a faixa para aplicação da multa tem valor mínimo de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No entanto, o valor da multa aplicado foi de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), valor que supomos ser oriundo da atualização dos valores das multas feita pelo Estado de Minas Gerais, através do valor da UFEMG, situação que entendemos indevida. Mesmo considerando esta possibilidade, e considerando os valores da UFEMG em 2008 e 2015, respectivamente, R\$ 1,8122 (um real, oito mil e cento e vinte e dois décimos de milésimos) e R\$ 2,7229 (dois reais, sete mil e duzentos e vinte e nove décimos de milésimos), verifica-se que a atualização da faixa máxima de R\$ 20.000,00, levaria ao valor da multa atualizado de R\$ 30.050,77 (trinta mil e cinquenta reais e setenta e sete centavos), situação que, por si só, já enseja correção.

De qualquer maneira, considerando que o Estado não atualizou o valor corretamente, efetuando arredondamentos indevidos, pela proximidade dos valores é possível supor que a infração em questão foi apenas com a multa no valor máximo da faixa. No entanto, dispõe o Decreto 44.844/08:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao



cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (grifo nosso).

Dessa forma, não tendo a Recorrente cometido infrações anteriores, não há que se falar em reincidência, devendo o valor base da multa ser aplicado na faixa inferior, qual seja R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), o que desde já se **REQUER**.

20.000,00

Além disso, prevê ainda o Decreto 44.844/08:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A infração em questão, mantida da forma como aplicada, estaria relacionada à mera ausência de cumprimento de Deliberação Normativa, que requereria a apresentação de documentação ao órgão ambiental, não acarretando danos ao meio ambiente, situação que enseja a aplicação da atenuante citada, com a redução da multa em trinta por cento.

Dessa forma, tendo em vista todas estas considerações, o novo valor da multa deveria ser R\$ 7.000,70 (sete mil reais e setenta centavos). Mesmo caso ainda se considere os valores de correção da UFEMG, o valor seria de R\$ 10.518,82 (dez mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), valor ainda bastante distante do inicialmente aplicado.

Diante do exposto, caso o Auto de Infração em questão não seja considerado nulo e conseqüentemente arquivado pelos fundamentos apontados anteriormente, a Recorrente **REQUER** que seja a penalidade de multa adequada ao seu valor correto, qual seja R\$ 10.518,82 (dez mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), após a fixação do valor base na faixa mínima, incidência da atenuante e atualização.

V – DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, a Recorrente **REQUER** que:

1 – Seja o referido Auto de Infração considerado nulo e arquivado, visto ter ocorrido cerceamento de defesa da Recorrente.

2 – Alternativamente à tese 1, seja o referido Auto de Infração considerado nulo e arquivado, uma vez que o empreendimento da Recorrente não está entre as hipóteses obrigatórias para apresentação do PAFEM, previstas da Deliberação Normativa nº. 127/08.

3 – Alternativamente às teses 1 e 2, que seja o referido Auto de Infração considerado nulo e arquivado, uma vez que caso o empreendimento da Recorrente seja considerado uma mina abandonada, o mesmo deve ser convocado pelo órgão ambiental a apresentar o PAFEM no prazo de 180 dias, nos termos da Deliberação Normativa nº. 127/08, o que não foi feito pela Superintendência.

4 – Em última alternativa, caso a infração seja mantida, que o valor da multa seja aplicado na faixa mínima, nos termos do Decreto 44.844/08, tendo em vista a ausência de reincidência, bem como seja aplicada a atenuante de ausência de dano ambiental, ensejando uma redução final de 30%.

Por fim, a Recorrente **REQUER**, que toda e qualquer correspondência referente ao processo em questão seja encaminhada em nome de seu procurador, abaixo assinado, em seu escritório no seguinte endereço: Rua Alberto Cintra, 210, sala 415, União, CEP 31.160-370, Belo Horizonte – MG.

Termos em que aguarda deferimento.



Samuel Santos Felisbino Mendes
OAB/MG 103.562



Fabiano de Andrade Silva
OAB/MG 48.972-E

ANEXOS

Anexo I – Ofício nº 502-17 NAI

Anexo II – Solicitação de acesso aos Autos